

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.440 /

APROVA O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA.....

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o disposto na lei nº 1.846, de 31 de dezembro de 1970, que modifica a parte especial da lei nº 1.389, de 27 de dezembro de 1966 (Código Tributário Municipal),

DECRETA :

ART. 1º Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, previsto na lei nº 1.846, de 31 de dezembro de 1970, que modifica a lei nº 1.389, de 27 de dezembro de 1966 (Código Tributário Municipal), que é baixado com este Decreto.

ART. 2º - O regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, referido no artigo anterior, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 31 DE JANEIRO DE 1975.

Ronaldo Junqueira
Prefeito Municipal.

.....

REGULAMENTO DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS

TÍTULO I

Do Impôsto sôbre Serviços

CAPÍTULO I

Conceito e Contribuintes

Art. 1º - O impôsto sôbre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Os serviços sujeitos ao impôsto previsto neste artigo são enumerados no art. 165 da Lei nº 1.846, de 31/12/1970, que modifica a parte especial da Lei nº 1.389, de 27/12/1966 (Código Tributário Municipal), transcritos nas listas anexas a êste Regulamento (anexo I).

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados nas listas fica sujeito ao impôsto sôbre circulação de mercadorias.

Art. 2º - O impôsto é devido pela pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas nas listas anexas.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo o contribuinte que executar a prestação de serviço pessoalmente, sem auxílio de terceiros, empregados ou não, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Não perderá a condição de profissional autônomo aquêle que empregar até duas pessoas sem formação profissional qualificada para execução de serviços auxiliares, bem como até dois empregados em estágio de formação profissional.

Art. 3º - Considera-se local da prestação do serviço:

- a) o local onde se efetuar a prestação do serviço no caso de construção civil;
- b) o do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador.

CAPÍTULO II

Do Cálculo do Impôsto

Art. 49 - A base de cálculo do impôsto sôbre serviços é:

I - o preço total da execução de obras hidráulicas ou construção civil, inclusive demolição, conservação e reparos de edifícios, estradas, pontes, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo impôsto;

II - a diferença entre o valor total da operação e aquele que houver servido de base de cálculo do impôsto sôbre circulação de mercadorias, nas operações de caráter misto, assim consideradas as atividades referidas nos itens 29, 40, 41, 42 e 56 das listas anexas, quando acompanhadas de mercadorias;

III - o salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior quando se tratar de:

- a) profissional autônomo;
- b) barbearias, institutos de beleza, inclusive banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres;
- c) sociedades constituídas precipuamente para a

prestação de serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 das listas anexas.

IV - a receita bruta nos demais casos.

§ 1º - As alíquotas para o cálculo do imposto são as previstas na Tabela I, anexa ao Código Tributário Municipal, transcrita ao final deste regulamento (anexo II).

§ 2º - No caso da alínea "b" do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado.

§ 3º - No caso da alínea "c" do inciso III, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 5º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas, adicionado de 30% (trinta por cento):

I - valor das matérias primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fôlha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - despesas com o fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo único - No caso de hotéis, pensões e congêneres o fisco poderá levar em conta, para o arbitramento de que trata este artigo, elementos como a diária, o número de quartos e apartamentos e a ocupação média, entre outros, devendo o Diretor do Departamen-

to de Fazenda baixar portaria ou instruções dispondo sôbre a aplicação dêsses critérios.

CAPÍTULO III

Das Isenções

Art. 6º - Estão isentos do imposto sôbre serviços:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;

II - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades anônimas, por ações ou de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civil e comerciais, mesmo quando não sejam sócios cotistas, acionistas ou participantes, desde que não sejam remunerados;

III - os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

IV - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

V - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas, e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e emprêsas concessionárias de produção de energia elétrica.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição

Art. 7º - Tôda pessoa física ou jurídica que, no Município de Poços de Caldas exerça habitualmente qualquer das atividades referidas no art. 1º, § 1º dêste Regulamento, fica obrigada a inscrever-se no cadastro fiscal de sua jurisdição, como contribuinte do imposto sôbre serviços, antes do início de suas atividades.

Parágrafo único - Considera-se início de atividade a prática de atos preparatórios para o funcionamento de estabelecimento ou empresa, ou para o exercício da profissão.

Art. 8º - Quando o contribuinte tiver mais de uma empresa ou estabelecimento, para cada um deles será exigida uma inscrição.

Parágrafo único - Considera-se empresa ou estabelecimento distintos, para os efeitos deste artigo, o local do exercício da atividade, ainda que situado no interior de residência ou em recinto onde funcione outro estabelecimento.

Art. 9º - Constituem empresa ou estabelecimento distintos, para efeito de inscrição no cadastro fiscal:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade;

II - os que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 10 - O pedido de inscrição será feito em impresso próprio aprovado pelo Departamento de Fazenda e preenchido e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 11 - O recebimento do pedido de inscrição, pelo órgão fiscal competente, não implicará na aceitação das declarações, que ficam sujeitas a comprovação posterior.

Art. 12 - O impresso do pedido de inscrição para contribuinte estabelecido conterá, entre outros, os seguintes dados principais:

I - sôbre a firma:

- a) natureza;
- b) razão social;
- c) registro no órgão competente;

II - sôbre o estabelecimento:

- a) denominação;
- b) localização;
- c) espécie do estabelecimento - se matriz, filial, agência ou qualquer outro tipo de estabelecimento dependente;
- d) ramo de atividade, com indicação da natureza dos serviços prestados;
- e) data do início da atividade;

III - sôbre os sócios ou diretores:

- a) nome, residência e identidade;

IV - sôbre o patrimônio:

- a) valor do capital social registrado.

§ 1º - Quando à indicação da espécie de atividade, o contribuinte deverá designar o estabelecimento por sua atividade predominante ou, na falta desta, pela atividade que o caracterize, mencionando duas ou três das principais, sem necessidade de mencionar todos os serviços afins.

§ 2º - No impresso de inscrição que se destinar à matriz ou escritório central, o contribuinte deverá declarar seus demais estabelecimentos, se os houver, indicando a espécie, endereço e número de inscrição dos mesmos.

§ 3º - No impresso das agências ou filiais, ou outros estabelecimentos dependentes, o contribuinte indicará o local da matriz e seu número de inscrição, ainda que o estabelecimento principal esteja localizado fora de Poços de Caldas.

Art. 13 - O pedido de inscrição para o contribuinte sem estabelecimento ou localização fixa, tal como o trabalhador autônomo não estabelecido, conterá os seguintes elementos principais:

- a) nome, residência e identidade;
- b) profissão ou ramo de atividade;
- c) número e data do registro profissional, no órgão competente, se fôr o caso.

Art. 14 - Deferido o pedido, ao contribuinte será fornecido o certificado de inscrição.

Art. 15 - O certificado de inscrição, contendo assinatura do responsável pelo negócio, do representante ou procurador da firma ou do profissional liberal, será de apresentação obrigatória:

I - para pagamento do imposto, ou quando da apresentação de qualquer requerimento por parte do contribuinte;

II - sempre que exigido pelos funcionários encarregados da fiscalização.

Art. 16 - O certificado de inscrição é intransferível e não poderá conter rasuras nem emendas.

Art. 17 - O certificado de inscrição deverá ser retirado pelo contribuinte no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da notificação.

Art. 18 - Às empresas cujos atos constitutivos não estejam ainda registradas ou arquivadas no órgão competente, será facultada a inscrição provisória, válida pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, quando ocorrer motivo justificado, mediante requerimento protocolado antes de findo aquele prazo.

Parágrafo único - A inscrição se tornará definitiva mediante prova do arquivamento ou registro dos atos constitutivos mencionados neste artigo.

Art. 19 - Qualquer alteração nas características da inscrição deverá ser comunicada à repartição fiscal no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 20 - Ao contribuinte será fornecido:

I - novo certificado de inscrição, quando ocorrer a hipótese do artigo anterior;

II - segunda via do certificado, no caso de extravio ou inutilização da primeira.

§ 1º - A expedição de segunda via do certificado, por motivo de extravio, far-se-á mediante prova da publicação da ocorrência na imprensa local.

§ 2º - Na hipótese do artigo anterior, ou no caso de inutilização, a emissão de um novo certificado será feita contra entrega do original.

Art. 21 - Será inscrito de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o contribuinte que não promover sua inscrição no prazo do Art. 7º deste Regulamento.

Art. 22 - O certificado de inscrição será revalidado anualmente de acordo com instrução baixada pelo Departamento de Fazenda.

Parágrafo único - O não comparecimento para a revalidação de que trata este artigo implicará no cancelamento de ofício da inscrição do contribuinte sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 23 - Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

I - a requerimento do inscrito, obedecido o disposto no Título V deste Regulamento;

II - mediante comunicação do juízo competente, no caso de falência;

III - de ofício, se, desaparecida a firma ou sociedade, não houver sido requerida a baixa de inscrição.

Parágrafo único - Na comunicação de falência, antes de se processar a baixa de inscrição, deverá a repartição fiscal diligenciar junto ao juízo competente, a fim de localizar e examinar a escrituração do contribuinte, quando fôr o caso.

CAPÍTULO V

Da Decadência e da Prescrição

Art. 24 - O direito do fisco de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do último dia do exercício em que se tornarem devidos;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 25 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do

responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

CAPÍTULO VI

Do Recolhimento do Impôsto

Art. 26 - A cobrança do impôsto sôbre serviços far-se-á mediante:

- I - pagamento à boca do cofre;
- II - procedimento amigável;
- III - ação executiva.

Parágrafo único - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados do mês ou fração, sôbre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 27 - O pagamento à boca do cofre será feito mediante:

- I - guia de recolhimento;
- II - talão-recibo;
- III - aviso de lançamento.

Art. 28 - O impôsto sôbre serviços será calculado mensalmente, na forma do art. 4 deste Regulamento, e recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte mediante guia de recolhimento, assinada pelo próprio contribuinte.

Art. 29 - Quando a atividade tributável fôr exercida em estabelecimentos distintos, conforme dispõe o art. 9º deste Regulamento, o impôsto será cobrado por estabelecimento.

Art. 30 - Os estabelecimentos ou trabalhadores autôno

mos que, dada a natureza de suas atividades, possam enquadrar-se em mais de um item das listas respectivas, pagarão o imposto pela alíquota ou coeficiente mais elevado.

Art. 31 - O pagamento do imposto mediante expedição de talão-recibo somente se fará quando resultar de decisão administrativa ou judicial e nos casos de arbitramento.

Art. 32 - A cobrança por procedimento amigável será feita após o término do prazo para pagamento à boca do cofre e antes do ajuizamento da dívida.

Art. 33 - O pagamento do imposto não importará em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

CAPÍTULO VII

Do Lançamento

Art. 34 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo dos órgãos fiscais e dos próprios contribuintes.

Art. 35 - O lançamento a cargo dos órgãos fiscais será feito com base na declaração que o sujeito passivo ou terceiro prestar à autoridade administrativa.

Art. 36 - A apuração do crédito tributário compete ao contribuinte, quando lhe couber preencher a guia para recolhimento do tributo.

Parágrafo único - As guias de recolhimento serão preenchidas com os elementos da escrita fiscal e comercial e servirão de base para pagamento, ressalvada ao fisco a cobrança de diferença resultante de erro de cálculo ou de interpretação.

Art. 37 - A omissão ou erro de lançamento não aproveita ao contribuinte.

Art. 38 - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível, mediante comprovação do erro em que se funde, antes da notificação do lançamento.

Art. 39 - Os erros contidos na declaração e apurados quando do seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa encarregada da revisão.

Art. 40 - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 41 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 42 - O lançamento será efetuado ou revisto de ofício nos seguintes casos:

I - quando a declaração não seja prestada por quem de direito;

II - quando a pessoa legalmente obrigada deixa de atender pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove inexatidão, erro, omissão ou falsidade na declaração.

Art. 43 - Os órgãos públicos do Município, as autarquias, as empresas privadas ou de economia mista, as entidades de fins sociais ou filantrópicos que efetuarem pagamento, como beneficiados ou por conta de terceiros, a profissionais autônomos, ficam responsáveis pelo fornecimento à Divisão de Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da data do pagamento, do nome e endereço do prestador do serviço, número de inscrição, se houver, e número da carteira profissional ou documento equivalente, tipo de serviço prestado e valor do pagamento.

Parágrafo único - No caso de não observância do disposto neste artigo, o órgão ou empresa pagadora fica responsável pelo recolhimento do imposto.

TÍTULO II

Da Escrita Fiscal

CAPÍTULO I

Dos Livros Fiscais

Art. 44 - Além de outras exigências estabelecidas em lei federal, ficam os contribuintes do imposto sobre serviços obrigados à escrituração dos seguintes livros:

I - Livro de Registro de Pagamento do Imposto sobre Serviços;

II - Livro de Registro de Entrada e Saída para o imposto sobre Serviços;

III - Livro de Registro de Contratos.

Art. 45 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte.

Art. 46 - O contribuinte poderá ter mais de um livro fiscal de cada espécie, quando o volume ou a natureza de seus negócios o exigir.

Parágrafo único - No caso deste artigo, no termo de abertura de cada livro será mencionada a existência de outros.

Art. 47 - Cada estabelecimento, seja sucursal, filial, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria.

Art. 48 - Os trabalhadores autônomos, definidos no § 1º do art. 2º deste Regulamento, ficarão desobrigados da escrituração dos livros mencionados neste capítulo.

Art. 49 - Os livros relacionados no art. 44 serão encadernados e suas folhas numeradas, seguida e tipograficamente, mencionando-se nos termos de abertura e encerramento o número de folhas, a espécie do livro, o número do livro, o nome ou a razão social, endereço, atividade e número de inscrição do contribuinte e, conforme o caso, número e data do registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, assinatura e número de registro de técnico de contabilidade ou contador no CRC.

Art. 50 - Os livros fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à fiscalização, e daí não poderão ser retirados, salvo para apresentações em juízo ou quando se impuser sua apreensão.

§ 1º - A exibição dos livros far-se-á sempre que exigida pelos funcionários encarregados da Fiscalização, independentemente de aviso prévio.

§ 2º - Nos termos da legislação federal, a apresentação dos livros da escrita comercial à fiscalização é também obrigatória.

Art. 51 - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem estar previamente autenticado, na forma do artigo 93.

Art. 52 - Nos casos de alteração e de transferência do estabelecimento, ou qualquer modificação nas características da inscrição do contribuinte, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, mediante termo nêles lavrado, salvo motivo especial que acon-

selhe seu encerramento e a autenticação de novos livros a critério do fisco.

Parágrafo único - Se as circunstâncias aconselharem a autenticação de novos livros, serão observados os prazos indicados no § 3º do art. 93.

Art. 53 - No caso de inutilização ou extravio de livro fiscal, será autenticado novo livro após diligência que a autoridade fiscal julgar conveniente à apuração do fato.

§ 1º - O extravio de livro deverá ser tornado público por aviso no órgão oficial do Município ou em órgão da imprensa local.

§ 2º - Caso se comprove dolo ou culpa do contribuinte ser-lhe-ão aplicadas as penalidades que couberem.

Art. 54 - A escrituração dos livros fiscais far-se-á em ordem cronológica, a tinta indelével, com clareza, asseio e exatidão, não podendo conter emendas, rasuras, borrões, entrelinhas e espaços em branco.

Parágrafo único - Qualquer erro ou engano na escrituração dos livros fiscais deverá ser corrigido e justificado na coluna de "observações".

Art. 55 - A escrita dos livros fiscais será encerrada no fim de cada exercício, inscrevendo-se os totais apurados nas colunas próprias.

Art. 56 - Os livros que se encerrarem serão guardados pelo prazo de 3 (três) anos, a disposição do Fisco.

Art. 57 - Os livros de Registro de Pagamento do Imposto sobre Serviços, Registro de Entrada e Saída e Registro de Contratos obedecerão aos modelos anexos III, IV e V, respectivamente.

CAPÍTULO II

Do Livro de Registro de Pagamento do
Imposto sobre Serviços

Art. 58 - No livro de registro de Pagamento do Imposto sobre Serviços, modelo anexo III, serão lançadas as receitas diárias e o total mensal percebido pelo contribuinte mediante prestação de serviços, quer tenha havido ou não emissão de Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente.

Parágrafo único - Quando a operação assentar sobre documento que não seja nota fiscal de serviço, o registro dessa operação deverá ser feito na data do documento emitido, que deve ser especificado.

Art. 59 - Do lançamento das receitas ou operações referidas no artigo anterior, constarão, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- I - dia, mês e ano da operação;
- II - natureza da operação - se à vista ou a prazo;
- III - espécie, série e número do documento emitido;
- IV - valor da operação ou receita.

Art. 60 - Nas últimas fôlhas desse livro, nos lugares próprios, o contribuinte registrará o mês a que se refere o imposto, número, data e valor da guia de recolhimento ou do talão-recibo.

Art. 61 - A escrituração desse livro não poderá sofrer atraso superior a 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO III

Do Livro de Registro de Entrada e Saída
para o Imposto sobre Serviços

Art. 62 - Os contribuintes que prestem serviços de lubrificação, limpeza, revisão, conserto e restauração ficam obrigados a adotar e a escriturar o livro de Registro de Entrada e Saída, modê-

lo anexo IV, onde serão anotados as máquinas, veículos, motores e equipamentos recebidos, com indicação do nome e endereço do proprietário e as datas de entrada e saída destes do estabelecimento do prestador do serviço.

Art. 63 - Na escrituração do livro referido no artigo anterior, serão lançados diariamente, a tinta indelével, os seguintes dados:

I - relação dos bens - máquinas, veículos, motores e equipamentos - entrados no estabelecimento;

II - número e espécie do bem;

III - nome e endereço do proprietário do bem;

IV - datas de entrada e saída do bem do estabelecimento;

V - valor cobrado pelos serviços.

Art. 64 - A escrituração do livro de Registro de Entrada e Saída não poderá atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias, contados da data da celebração do instrumento, independentemente de seu registro em cartório ou repartição competente.

Art. 65 - O uso e a escrituração do livro de Registro de Entrada e Saída obedecerá ao disposto no Título II, Capítulo I, deste Regulamento, no que couber.

CAPÍTULO IV

Do Livro de Registro de Contratos

Art. 66 - Os contribuintes que celebrarem contratos de serviços com terceiros, ficam obrigados a adotar e a escriturar o livro de Registro de Contratos, modelo anexo IV.

Art. 67 - Na escrituração do livro referido no artigo anterior, serão lançadas as seguintes indicações:

- I - data do lançamento;
- II - natureza ou regime da obra ou serviço;
- III - nome e endereço do contratante ou comitente;
- IV - espécie da execução da obra ou serviços;
- V - espécie - e da data do instrumento de contrato;
- VI - registro do contrato;
- VII - data do início e da conclusão da obra ou serviço;
- VIII - valor total e valor tributável.

Art. 68 - A escrituração do livro de Registro de Contratos não poderá sofrer atraso superior a ⁵10 (dez) dias, contados da data de celebração do instrumento, independentemente de seu registro em cartório ou repartição competente.

Art. 69 - O uso e a escrituração do livro de Registro de Contratos obedecerá o disposto no Título II, Capítulo I, deste Regulamento, no que couber.

TÍTULO III

Dos Comprovantes Fiscais

CAPÍTULO I

Dos Documentos em Geral

Art. 70 - Constituem elementos essenciais à fiscalização do imposto sobre serviços, os seguintes documentos e notas:

- I - Nota Fiscal de Serviço;
- II - ingressos, "pules", "tickets", convites, cartões de contradança e similares, relativos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre;
- III - conhecimentos de carga ou depósito.

Art. 71 - É obrigatória a emissão dos documentos e notas referidos no artigo anterior em todas as operações que sirvam de base de cálculo para o lançamento do imposto sobre serviços.

Art. 72 - Ficam dispensados da emissão dos documentos e notas constantes do artigo 70 os contribuintes referidos no § 1º do

art. 2º, dêste Regulamento.

Art. 73 - Das notas e documentos relacionados no art. 70, o contribuinte emitirá apenas os necessários à natureza da operação que realizar

Parágrafo único - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, para cada um dêles será exigidas notas e documentos próprios.

Art. 74 - Será permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries dos documentos referidos nos itens I e II do art. 70, desde que se distingam por letras maiúsculas em seriação alfabética e tenham numeração independente.

Art. 75 - A Nota Fiscal de Serviço poderá ser conjugada com a fatura, desde que atendidas as exigências dêste Regulamento.

Art. 76 - As Notas Fiscais de serviço, recibos, guias e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços, ficarão à disposição do fisco pelo prazo de cinco anos, exceto as fitas detalhe de máquinas registradoras, que serão conservadas por 1 (um) ano, para o mesmo fim.

Art. 77 - Em relação ao documentário referido neste capítulo, o contribuinte observará as demais disposições regulamentares exigidas para cada caso.

Art. 78 - É facultada à Fazenda a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e os sistemas mecanizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste Regulamento.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal de Serviço

Art. 79 - A Nota Fiscal de Serviço, prevista neste Re

gulamento para os contribuintes do imposto sobre serviços é documento de emissão obrigatória no ato de entrega ou término de serviço, e conterá as seguintes indicações:

- I - denominação - "Nota Fiscal de Serviço";
- II - número de ordem e da via da nota;
- III - nome, endereço e número de inscrição do emitente;
- IV - data de emissão;
- V - natureza ou modalidade da operação, se à vista ou a prazo;
- VI - espaço para nome e endereço, da pessoa contra quem for emitida a nota, bem como o número de sua inscrição;
- VII - especificação do serviço prestado ou da operação realizada, quantidade, unidade, espécie, preço unitário e valor total das mercadorias ou material empregado, além do valor do serviço prestado;
- VIII - nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento gráfico.

§ 1º - As indicações constantes dos itens I, II, III e VIII deste artigo, serão impressos tipograficamente.

§ 2º - Poderão ainda constar da Nota Fiscal de Serviço quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento, a critério do fisco, que, também, poderá acrescentar ou exigir outros elementos.

Art. 80 - As notas fiscais de serviço serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 1 (um) e enfileiradas em talonários de 100 (cem) notas fiscais.

Parágrafo único - No mesmo talonário não poderão ser emitidas notas fiscais fora de ordem, nem serem escrituradas as de numeração inferior após uso das de numeração superior.

Art. 81 - A Nota Fiscal de Serviço será preenchida à mão, segundo indicações impressas, usando-se caneta-tinteiro, lápis-tinta ou caneta esferográfica, e será extraída em no mínimo 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - a primeira via será entregue à pessoa contra quem fôr emitida;

II - a segunda via ficará arquivada no estabelecimento do prestador;

III - a terceira via permanecerá presa no talonário, à disposição do fisco.

Parágrafo único - As vias das notas fiscais não se substituirão em suas diversas funções.

Art. 82 - A numeração das notas fiscais poderá ser recomeçada a partir da unidade:

I - automaticamente, se a nova numeração vier precedida de símbolo alfabético, ou quando tenham atingido o número 999.999;

II - a requerimento do contribuinte e a juízo do fisco nos demais casos.

Art. 83 - A Nota Fiscal de Serviço será preenchida por decalque a carbono, não podendo conter emendas, rasuras, entrelinhas e borrões que prejudiquem a clareza e veracidade dos registros.

Art. 84 - As notas fiscais de serviço serão autenticadas na forma do artigo 93.

Art. 85 - A Nota Fiscal de Serviço será apreendida quando seus lançamentos apresentarem veementes indícios de fraude.

Art. 86 - Nas operações sujeitas ao imposto sobre serviços em que ocorra movimentação de mercadorias devem ser consignados

separadamente: o valor do serviço prestado e o das mercadorias ou matérias primas empregadas.

Art. 87 - A impressão da Nota Fiscal de Serviço dependerá de prévia autorização da repartição fiscal competente.

CAPÍTULO III

Dos Ingressos, "Tickets", "Pules", Convites, Cartões de Contradança e similares, relativos a jogos ou diversões públicas

Art. 88 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários, ou quem que seja responsável individual ou coletivamente por qualquer estabelecimento de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados à emissão de pelo menos um dos documentos referidos no art. 70 de acordo com a natureza do estabelecimento.

Parágrafo único - Os documentos conterão obrigatoriamente:

- I - número;
- II - indicação da localidade a ser ocupada;
- III - preço da localidade e o imposto a ela referente;
- IV - nome da casa de divertimento e da empresa ou do proprietário.

Art. 89 - Os documentos só terão valor quando autenticados pela repartição fiscal competente.

Art. 90 - Cada documento deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda.

Art. 91 - Os estabelecimentos de diversões públicas que fizerem uso de ingresso serão obrigados a escriturar diariamente o movimento de compra, venda e saldo de ingresso ou similares.

Art. 92 - O disposto nos artigos 88 e 89 não se aplica aos ingressos padronizados para cinemas, estabelecidos pelo Instituto Nacional de Cinema, na forma da legislação federal pertinente.

TÍTULO IV

Da Autenticação dos Livros e Documentos Fiscais

CAPÍTULO I

Da Autenticação dos Livros Fiscais

Art. 93 - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 1º - A autenticação de que trata este artigo constará de termos de abertura, na primeira página, datado e assinado pelo contribuinte, e, na última página, datado e assinado pela autoridade fiscal, que rubricará ou chancelará todas as folhas.

§ 2º - Ao entregar os livros para autenticação, o contribuinte deverá apresentar o certificado de inscrição.

§ 3º - O contribuinte é obrigado a apresentar os livros para autenticação pelo menos 10 (dez) dias antes de iniciar a escrituração.

§ 4º - A autenticação dos livros fiscais obedecerá à ordem de apresentação e será feita no prazo máximo de 8 (oito) dias.

CAPÍTULO II

Da Autenticação dos Documentos Fiscais

Art. 94 - Os documentos fiscais referidos no artigo 70 só poderão ser utilizados depois de autenticados pela repartição fiscal.

Parágrafo único - A autenticação de que trata este artigo será feita a carimbo ou mecânicamente, independentemente de requerimento e mediante apresentação do certificado de inscrição.

TÍTULO V

Do Encerramento das Atividades

CAPÍTULO ÚNICO

Da Baixa de Inscrição

Art. 95 - Sempre que determinado estabelecimento encerrar suas atividades, deverá o contribuinte ou seu representante legal requerer à repartição fiscal a baixa de inscrição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da última operação.

Art. 96 - O pedido de baixa de inscrição será instruído com os seguintes livros e documentos, quando couber:

I - certificado de inscrição;

II - livros fiscais do imposto sobre serviços, obrigatoriamente, e demais livros ou documentos da contabilidade geral do contribuinte a critério da repartição fiscal.

§ 1º - Se o pedido de baixa se referir a filial, agência ou qualquer outro estabelecimento dependente, o requerimento será instruído com o certificado de inscrição e com os livros do imposto sobre serviços exclusivos desses estabelecimentos, facultado à Fiscalização o exame dos registros do estabelecimento principal.

§ 2º - A critério da autoridade fiscal, ficará o contribuinte obrigado à apresentação, entre outros, dos seguintes documentos:

I - distrato social, em caso de dissolução de sociedade;

II - contrato de compra e venda, se tratar-se de transferência de estabelecimento por venda ou cessão;

III - contrato social resultante da fusão de estabelecimentos;

IV - contrato social com as alterações havidas, se re-

sultantes de incorporação.

Art. 97 - A baixa de inscrição somente será deferida quando o contribuinte estiver quite com a Fazenda Municipal, condição para que os livros fiscais possam ser encerrados com os competentes termos de baixa, lançados após a última operação.

Art. 98 - Apurado qualquer débito do contribuinte, e se este se negar a pagá-lo, será lavrado, nos livros fiscais, termo circunstanciado de constatação de débito, representando-se após o devedor, para compeli-lo ao pagamento.

Art. 99 - Os livros e documentos apresentados, à exceção do certificado de inscrição, serão devolvidos ao contribuinte no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 100 - Tratando-se de baixa de inscrição por motivo de transferência de estabelecimento por venda ou cessão, será fornecida ao contribuinte certidão de inexistência de débito, se fôr o caso.

Art. 101 - A baixa de inscrição, em qualquer caso, não importará na quitação do imposto enquanto não expirado o prazo legal de prescrição.

TÍTULO VI

Da Fiscalização

CAPÍTULO I

Da Ação Fiscal

Art. 102 - A fiscalização de imposto compete ao órgão próprio do Departamento de Fazenda e far-se-á de acordo com a legislação vigente, obedecidas as normas fixadas neste Regulamento.

Art. 103 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério ou profissão.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita, sistematicamente, nos estabelecimentos prestadores de serviços e onde quer que se exerçam atividades tributáveis.

Art. 104 - O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral quando solicitados pelo fisco.

Parágrafo único - Em caso de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, os agentes fiscais poderão solicitar que o Diretor do Departamento de Fazenda promova, junto ao Prefeito Municipal a requisição de força pública, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 105 - Quando se apurar sonegação, à vista de livros e documentos fiscais, serão estes apreendidos, quando necessá-

rios à instrução do processo fiscal, e serão devolvidos contra recibo, a requerimento do interessado, desde que não prejudique a instrução do processo.

Art. 106 - A fiscalização no cumprimento das obrigações tributárias previstas em lei e neste Regulamento, tem por objetivo a salvaguarda dos interesses da Fazenda e será exercida mediante:

I - orientação do contribuinte no cumprimento de suas obrigações fiscais;

II - verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam de base à determinação dos dados para pagamento do imposto;

III - lavratura de notificações, intimações, termos de fiscalização, apreensão, depósito e de autos contra os infratores;

IV - apreensão de mercadorias, apetrechos, documentos e execução de quaisquer diligências que se tornem necessárias.

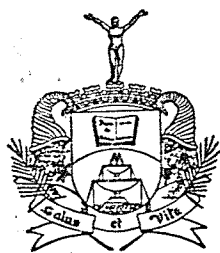
Art. 107 - O procedimento fiscal resultante de notificação, intimação e termo de fiscalização terá validade por 90 (noventa) dias, a contar da data de lavratura, prorrogáveis por igual período, antes de terminado aquele prazo, se a ultimação de diligências o exigir.

Art. 108 - A fiscalização do imposto sobre serviços será exercida:

I - sobre os contribuintes e todos quantos, direta ou indiretamente, tomarem parte nas operações relacionadas com o tributo;

II - nas vias e logradouros públicos;

III - em outros locais, ou sobre outros atos, quando houver interesse do fisco municipal a defender e resguardar, relativamente ao imposto sobre serviços.



00002

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

Art. 109 - O contribuinte e quantos, direta ou indiretamente, tomam parte em operações relacionadas com o imposto sobre serviços, exhibirão e prestarão às autoridades fiscais que o solicitarem todos os elementos e informações julgadas necessárias à fiscalização e ao pagamento do tributo.

Art. 110 - A autoridade fiscal, no exercício de suas atividades, poderá ingressar nos estabelecimentos das pessoas sujeitas ao imposto, a qualquer hora do dia e da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização em Regime Especial

ART. 111 - O contribuinte submeter-se-á a regime especial de fiscalização, sem prejuízo das penalidades que couberem, quando:

I - se recusar a fornecer ao fisco os elementos necessários à verificação de que são exatos os lançamentos relativos às operações tributáveis;

II - fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do tributo;

III - receber mercadorias ou matérias-primas a serem empregadas ou fornecidas juntamente com a prestação do serviços desacompanhadas de documentos fiscais;

IV - falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com o imposto sobre serviços, visando à sonegação do tributo;

V - iludir, embaraçar ou impedir, sistematicamente ou por quaisquer meios a ação do fisco.

Parágrafo Único - Na hipótese de os documentos, livros ou outros elementos, se acharem fora do estabelecimento, o fiscal, encarregado da diligência, assinará o prazo de 24 horas para que os mesmos sejam exibidos no local de serviço.

Art. 112 - A aplicação do regime de fiscalização especial será de terminada pela autoridade competente, de ofício ou a pedido dos funcionários encarregados da fiscalização do tributo.

Art. 113 - O regime de fiscalização especial consistirá na investigação e apuração exata da receita diária, com a presença permanente da fiscalização no estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 114 - Verificado durante o regime de fiscalização especial que, sem motivo comprovadamente justificado, o valor médio da receita registrada pelo contribuinte é inferior ao apurado pela fiscalização, o infrator ficará sujeito, daí por diante, a pagar o imposto que fôr arbitrado com base nos elementos colhidos, até ulterior deliberação da autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III

Da Apreensão

Art. 115 - Poderão ser apreendidos, mediante termo, os livros, documentos, papéis, bens e mercadorias que constituem prova de infração ao estabelecido neste Regulamento.

Art. 116 - A apreensão far-se-á mediante auto circunstanciado que será lavrado em duas vias, no mínimo, sendo a segunda entregue ao infrator.

§ 1º - Havendo prova ou suspeita fundada de que os livros, documentos, papéis, bens e mercadorias se encontram em residência particular, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, as pessoas coniventes responderão solidariamente pelo pagamento da multa e do imposto devidos.

§ 3º - Se os bens ou mercadorias forem de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Art. 117 - Os bens ou mercadorias apreendidos serão depositados em locais designados pela repartição fiscal, podendo o próprio contribuinte ser nomeado fiel depositário dos mesmos, a juízo da

autoridade competente.

Art. 118 - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da apreensão, os bens ou mercadorias poderão ser liberados após preenchimento de tôdas as formalidades legais e do pagamento ou depósito do imposto exigido e das multas respectivas.

§ 1º - Se os bens ou mercadorias forem de fácil deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, se outro menor não fôr fixado pela fiscalização, no próprio auto de apreensão.

§ 2º - A devolução das mercadorias ou matérias-primas liberadas não prejudicará o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.

Art. 119 - Findos os prazos do artigo anterior e seu parágrafo primeiro, sem que o interessado tenha satisfeito as exigências estabelecidas neste Regulamento, será iniciado o processo de venda, em leilão público, das mercadorias e bens apreendidos, para pagamento do imposto, das multas e das despesas de apreensão.

Parágrafo único - Havendo saldo proveniente da arrematação, a favor do contribuinte, a repartição fiscal o colocará a sua disposição.

Art. 120 - Procedida a verificação fiscal nos livros, documentos e papéis apreendidos, êstes serão devolvidos ao contribuinte em prazo que não poderá exceder de 30 (trinta) dias.

Art. 121 - A repartição fiscal, independentemente da ação cabível, quando verificar a existência clandestina de atividade sujeita a inscrição no cadastro fiscal, promoverá a interdição do local e do exercício da atividade.

Art. 122 - No cumprimento de suas atribuições, especialmente no que diz respeito a êste Título, as autoridades fiscais poderão solicitar que o Diretor de Fazenda promova junto ao Prefeito Municipal a requisição/de fôrça pública quando vítimas de embaraços ou desacato, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas

neste Regulamento, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

TÍTULO VII

Do Arbitramento

Art. 123 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia de recolhimento com falsidade, erro ou omissão;

III - quando o montante da receita bruta mensal for de baixa expressão econômica, ou a prestação do serviço seja de caráter instável ou, ainda, quando for de difícil cálculo seu preço;

IV - quando inexisterem registros a que se refere o artigo 174 da Lei nº 1.846, de 31 de dezembro de 1970, que modifica a parte especial da Lei nº 1.389, de 27 de dezembro de 1966 (Código Tributário Municipal), ou quando for dificultado o exame dos mesmos.

Parágrafo único - O procedimento de ofício de que trata este artigo prevalecerá até prova em contrário.

Art. 124 - O imposto arbitrado será calculado com base na receita apurada na forma do art. 5º, deste Regulamento.

TÍTULO VIII

Das Infrações e das Penalidades

CAPÍTULO I

Das Infrações

Art. 125 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas neste Regulamento, ou por atos administrativos de caráter normativo.

CAPÍTULO II
Das Penalidades

Art. 126 - Os infratores das disposições deste Regulamento sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Parágrafo único - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao fisco municipal nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16/7/64.

SEÇÃO ÚNICA
DAS MULTAS

Art. 127 - As multas serão impostas em grau mínimo médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração.
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 128 - É passível de multa de 3 décimos do salário mínimo regional a 10 vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável

vel que:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou por este Regulamento;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 129 - É passível de multa de 3 décimos do salário-mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Regulamento.

Art. 130 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 131 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 do Código Tributário Municipal, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 3 décimos do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 3 décimos do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 3 décimos do salário-mínimo regional a 10 vezes o valor deste;

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se referem o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

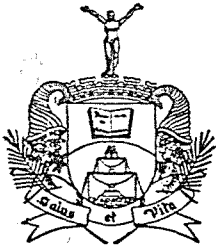
TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132 - O uso de livros e documentos fiscais exigidos por este Regulamento será obrigatório 60 (sessenta) dias após a publicação deste Regulamento.-

Art. 133 - Os prazos estabelecidos neste Regulamento contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos sô se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 134 - Aos casos omissos neste Regulamento aplicam-se, no que couber, as disposições da legislação tributária fede-



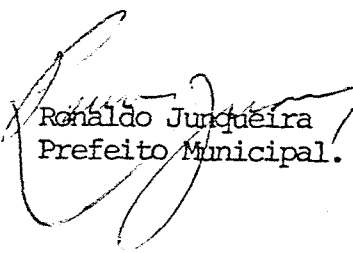
000087

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Gabinete do Prefeito

ral e o disposto na legislação tributária do Município, bem como as respecti
vas alterações posteriores.

Art. 135 - Este regulamento entrará em vigor na data de sua -
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 31 DE JANEIRO DE 1975.


Ronaldo Junqueira
Prefeito Municipal.

.....
.....

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiras, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos de indústria ou comércio, explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em consertos ou substituições de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermista.

ANEXO II

TABELA I

(Alíquotas para o cálculo do ISS)

ANEXO III

Livro de Registro de Pagamento
do Impôsto Sôbre Serviços

ANEXO IV

Livro de Registro de Entrada e Saída
para o Impôsto Sôbre Serviços

ANEXO V

Livro de Registro de Contratos